OF. Nº 071/01 - GAB.

JOÃO LISBOA-MA 15 de MAIO de 2001.

EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DESTE MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA-MA.

PREZADO SENHOR:

Estamos encaminhando a esta Augusta Casa, a Lei 11/2001, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme anexa.

Reiterando votos de estima e consideração, somos,

Respeitosamente,

FRANCISCO ALVES DE HOLANDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 11/2001

REVOGA A LEI 006/97 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR — CAE — INSTITUINDO-O NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19/2000 E DA RESOLUÇÃO Nº 15/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO ALVES DE HOLANDA, Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução de programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação Préprograma de Ensino Fundamental mantidos pelo Município e por entidades filantrópicas, constituído por 07 (sete) membros com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe

desse Poder;

II - 01(um) representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa

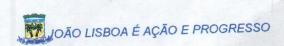
Diretora desse Poder;

III - 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo

respectivo órgão da classe; IV - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria representada.



§ 2º - Os membros e Presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4° - A nomeação dos Conselheiros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a lei orgânica do município, observadas as disposições previstas no art. 9°, inciso I da Resolução nº 15/2000.

Art. 2º - São competências do CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

 II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora –EE (o Município) e remeter ao FNDE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, com parecer conclusivo, apenas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1979-19/2000;

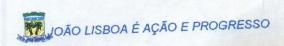
 IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V – comunicar á EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;



IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º da resolução nº 15/2000 que trata do Controle e Qualidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE;

X - enviar oficio ao FNDE, sob pena de responsabilidades de seus membros, se verificada omissão ou outra irregularidade grave na prestação de contas pela EE;

XI - participar, conjuntamente com os nutricionistas capacitados, da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos básicos (semi-elaborados e *inatura*,), priorizando a aquisição desses produtos na região de destino;

Art. 3º - Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e quorum das deliberações do CAE serão estabelecidas em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I – o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo suplente, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente será nomeado e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

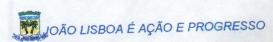
 III – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

IV – haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;

V – a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que apresentem, no mínimo ¼ (um quarto) dos conselheiros;

VI – as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;

VII – as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no



mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

VIII - as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

IX- a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º - O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1979-19/2000 e nos termos da Resolução nº 15/2000.

Art. 4º - O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

Art. 5 ° - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos de que tratam o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

Art. 6° - O procedimento administrativo da Prestação de Contas dos recursos financeiros repassados à conta do Programa de Alimentação Escolar-PNAE encontra-se, atualmente, disciplinado na Resolução nº 001 de 06 de fevereiro de 2001 do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, mormente a Lei 06 /97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA., aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2001.

FRANCISCO ALVES DE HOLANDA

Prefeito Municipal

